

A. I. Nº - 206944.0002/11-5  
**AUTUADO** - RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**AUTUANTE** - OZENILDES DA APRESENTAÇÃO FERREIRA  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 21.03.2012

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0061-04/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS. MATERIAL DE CONSUMO. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Infrações reconhecidas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não defendidas. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. ENTREGA APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Restou comprovado que o estabelecimento autuado tendo sido intimado mediante listagem diagnóstica para corrigir arquivos magnéticos entregues com divergências de valores (R50 e R54) e omissão de registro de notas fiscais, reapresentou os arquivos magnéticos contendo as mesmas inconsistências o que caracteriza a falta de entrega dos arquivos magnéticos de acordo com o que dispõe a legislação do imposto. Infração não elidida. Rejeitado a nulidade suscitadas e não acolhido o pedido de declaração de decadência de parte dos valores exigidos por falta de amparo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 20/09/11 para, exigir tributos no valor total de R\$2.032.746,82 em decorrência das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que as mercadorias referem-se a transferência de material para uso/consumo com o CFOP 2557 conforme Anexo I e livro RAICMS - R\$29.651,21.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, conforme Anexo II e livro Registro de Entrada - R\$5.510,10.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado - R\$71.882,38.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado - R\$17.806,71.
5. Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta na descrição dos fatos que conforme Anexo V, consignando listagem diagnóstica para correções de inconsistências e irregularidade do arquivo Sintegra, o contribuinte após intimações apresentou arquivo sem os requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, o que configura o não fornecimento dos arquivos

magnéticos. Indica que os arquivos entregues apresentam omissão de itens de operações de entrada e saída no registro 54, divergência de valores entre o registro 50 e 54 e omissão de entrada de mercadorias tributáveis e não tributáveis, descumprindo o art. 708-A §§4º e 6º, 708-B §§ 2º, 4º, 5º e 6º do RICMS/BA. Multa – R\$1.907.896,42.

O autuado apresentou defesa (fls. 907/920), onde preliminarmente diz que reconhece o cometimento das infrações 1 e 2.

Com relação às infrações 3 a 5, afirma que não pode prosperar tendo em vista que grande parte destas infrações foram atingidas pelo instituto da decadência.

No que tange à infração 5, alega que não restou claro quais foram as supostas inconsistências apontadas pela fiscalização nos arquivos que foram enviados pelo sistema Sintegra sem apresentarem qualquer registro de advertência, bem como não terem sido observados os princípios administrativos da razoabilidade, ampla defesa e busca da verdade material o que conduz à sua nulidade.

Quanto à decadência, ressalta que o período fiscalizado verifica operações de janeiro/06 a dezembro/07, todavia a guarda de documentos relativos a operações e dados do estabelecimento autuado deve obedecer ao prazo decadencial (art. 144 e 965 do RICMS/BA).

Salienta que considerando os fatos geradores da obrigação de entregar livros e documentos (Registro de Entrada e arquivo magnético), infere que tendo sido científica do Auto de Infração em 27/09/11, decaíram o direito do Fisco proceder ao lançamento de créditos tributários referentes a período anterior a 28/09/06.

Destaca que não pode ser alegada a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que a exigência poderia ter sido lançada, visto que se trata de obrigação acessória relacionada ao ICMS, que é imposto sujeito a lançamento por homologação e a regra a ser aplicada é a prevista no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN). Requer a extinção dos créditos tributários constituídos em relação ao período anterior a 28/09/06 nos termos do art. 156 do CTN.

Quanto à infração 5, sem prejuízo da decadência de parte do crédito tributário, alega que os arquivos magnéticos apresentados durante a fiscalização foram enviados para o Fisco Estadual em 31/08/11 e não foi acusado qualquer “registro de advertência” em todos os seus campos.

Entende que não tendo constado qualquer advertência no momento da entrega dos arquivos magnéticos no sistema Sintegra, mesmo que a autuante tenha “constatado a existência de algumas incorreções, o fato de não constar nos documentos ora anexados, nenhuma pendência na época do envio (31.08.2011) é uma prova de que, efetivamente, de acordo com o Sintegra, a empresa não apresenta irregularidades”.

Ressalta que procedeu correções requeridas pela fiscalização, tendo retransmitido os arquivos com as devidas correções, os quais foram recepcionados sem qualquer advertência, tendo a autuante insistido que ainda existiam pendências, não fundamentando a incompatibilidade das informações por ela alegadas, em relação a ausência de advertências na sua recepção. Entende que tendo entregue os arquivos magnéticos sem qualquer advertência na sua recepção, são totalmente regulares.

Com fundamento nos princípios da verdade material e da razoabilidade na condução do procedimento de fiscalização, transcreve parte do email encaminhado pela autuante informando que os arquivos enviados em substituição aos anteriores continuavam apresentando inconsistências de informações nos registros 50 e 54 e omissão de entrada, tais divergências “não foram compreendidas pela Impugnante visto que:

- (i) as correções solicitadas já haviam sido realizadas;
- (ii) os apontamentos da D. Fiscal não constam no sistema Sintegra acessado pelo contribuinte e
- (iii) não foi possível identificar o que exatamente a D. Fiscal pretendia ver modificado, isto é, a quais omissões e divergências esta se referem, vezes que foram apontados apenas os números de ‘registros’”.

Em seguida discorre sobre o relacionamento estabelecido durante a fiscalização, estranheza da recepção não indicar advertência e a autuante apontar inconsistências nos arquivos, ter agido de boa-fé no momento que procurou obter explicações sobre o uso do *software* da SEFAZ com finalidade de sanar divergências e em resposta teve lavrado o Auto de Infração, sem que tivesse disposto um atendimento para promover os ajustes e correções das inconsistências em arquivos magnéticos.

Manifesta que não é razoável o procedimento da fiscalização, negando-se a informar qual o procedimento correto a ser seguido quanto à correção de arquivos magnéticos, impondo multa confiscatória em seu desfavor. Alega que “resta prejudicado o próprio direito de defesa da impugnante, visto que ela não possui pleno conhecimento do que lhe está sendo exigido em relação à infração V”, preferindo o seu direito de defesa, o que conduz à sua nulidade nos termos do art. 18, II do RPAF/BA.

Cita parte de texto de autoria do professor James Marins acerca da verdade material na busca da aproximação entre a realidade factual e sua representação formal, que deve ser observado pela administração tributária, para constituir prova real da ocorrência da infração. Entende que na situação presente não há do que se falar em infração praticada, visto que a conduta da fiscalização vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da verdade material.

Por fim, requer o reconhecimento da decadência de parte dos créditos tributários constituídos antes de 28/09/06, cancelamento da infração 5 diante da inexistência de pendências nos arquivos magnéticos enviados por meio do Sintegra.

Indica à fl. 919, endereço para encaminhamento de intimações e informa que junta cópia do livro Registro de Entrada, protesta pela produção de juntada posterior de documentos e todas as provas em direito admitidas.

Às fls. 1029/1036 o autuado peticionou juntada de procuração.

A autuante, na informação fiscal prestada às fls. 1039/1046, inicialmente discorre sobre as infrações e contesta o questionamento acerca do prazo decadencial, dizendo que o §4º do art. 150 do CTN prevê que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Ressalta que a legislação tributária do Estado da Bahia não é omissa e prevê que o prazo de contagem será do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 28, §1º da Lei nº 3.956/81; art. 31, §1º da Lei nº 7.014/96 e art. 965 do RICMS/BA). Conclui que resta inaplicável o art. 150, §4º do CTN tendo em vista que a legislação do Estado da Bahia possui regulamentação distinta e este entendimento tem sido manifestado pelo CONSEF a exemplo dos Acórdãos CJF 0346-12/08; CJF 0383-12/08 e CJF 0433-11/08.

Ressalta que não tendo contestado no prazo legal as notas fiscais, planilhas e documentos trazidos aos autos, restou consumado a preclusão consumativa produzindo os efeitos de revelia nos termos do art. 319 c/c art. 333, II do CPC subsidiário ao RPAF/BA.

Destaca que as infrações 1 e 2 foram reconhecidas, mas não houve apresentação de comprovação de pagamentos dos valores exigidos, ficando constituído definitivamente o crédito tributário.

No tocante às infrações 3 e 4, salienta que não houve qualquer contestação aos valores cobrados o que implica em aceitação tácita do que foi lançado pela fiscalização, devendo ser aplicado o disposto no art. 111 do RPAF/BA, mantendo a exigência destas infrações.

Quanto à infração 5, tece comentários sobre as alegações defensivas e informa que o contribuinte foi intimado exaustivamente durante a ação fiscal conforme documentos às fls. 832 a 892 totalizando onze intimações no período de 31/03/11 a 22/07/11 para correção das inconsistências apontadas no arquivo Sintegra no período de 2006 a 2009.

Uma nova intimação de número 15 foi expedida em 09/08/11 com listagem diagnóstica das inconsistências às fls. 310, 326, 399, 419, 436, 524 e 531 cujo teor transcreveu à fl. 1043, tendo sido alertado que a fiscalização se encerraria no mês de setembro/11 conforme documento à fl. 316.

Afirma que os arquivos magnéticos em 31/08/11 para retificação da totalidade das operações continuam em desacordo com os requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95 conforme comunicação contida nos documentos às fls. 320, 324 e 325 com listagem diagnóstica.

Ressalta que o autuado na sua defesa transcreve apenas parte do texto da intimação, mas de forma propositada não referencia as inconsistências destacadas na listagem de diagnósticos cujo teor transcreve à fl. 1044, indicando ausência dos registros 50 e 54; divergências de valores registradas entre o arquivo 50 e 54, bem como, omissão de operações de entrada no arquivo magnético.

Transcreve os artigos 708-A e 708-B do RICMS/BA ressaltando que conforme disposto na legislação a entrega do arquivo magnético fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95 configura não fornecimento, sujeitando-se a penalidade prevista no art. 915, XIII-A, "j" do RICMS/BA.

Em seguida passa a contestar de forma específica cada alegação defensiva:

- a) Correção - Não é verdadeiro que o arquivo magnético entregue em 31/08/11 foi retificado de forma que a listagem diagnóstica às fls. 320, 324 e 325 demonstra inconsistências;
- b) Razoabilidade – Foram feitas intimações para corrigir os arquivos num prazo de seis meses e não é razoável que sejam prorrogadas de forma indefinida;
- c) Nulidade – A infração é descrita de forma correta e não tem cabimento a alegação de preterição do direito de defesa diante da incapacidade de corrigir os arquivos magnéticos. As intimações indicam as inconsistências nos arquivos e os meios encontrados para corrigi-los é de obrigação legal do contribuinte, não cabendo à fiscalização lhe assessorar.

Ressalta que a falta de entrega dos arquivos magnéticos trouxe prejuízos aos trabalhos de fiscalização, impossibilitando a realização de roteiros de auditorias, a exemplo de levantamento quantitativo de estoques, o que certamente implicaria em omissões de receitas, visto que diversas aquisições de mercadorias não foram registradas nos livros fiscais e contábeis conforme indicado nas infrações 3 e 4 e que não foram contestadas.

Destaca que o contribuinte é beneficiário do programa PROAUTO e a falta de entrega de arquivos magnéticos dificulta o controle de suas obrigações fiscais e não há afronta ao princípio da verdade material, visto que a sanção imposta decorre da não prestação por parte do contribuinte que constitui infração fiscal.

Salienta que possui atividade vinculada, sendo obrigada a impor a multa diante da irregularidade constatada e a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente nos termos do art. 136 do CTN. Manifesta não ser cabível a exclusão da multa aplicada e mantém a ação fiscal na sua totalidade.

Em petição protocolada às fls. 1048/1051, a empresa solicita emissão de DAEs para pagamento dos valores pertinentes às infrações 1 e 2.

## VOTO

Com relação às infrações 3 a 5, o autuado argumentou que tendo sido cientificada do Auto de Infração em 28/09/11, decaiu o direito do Fisco proceder ao lançamento de créditos tributários referente a período anterior a 28/09/06 por entender que decorreram mais de cinco anos contados a partir da data de ocorrência dos fatos geradores de grande parte destas infrações, nos termos do art. 150, §4º do CTN, o que foi contestado pela autuante.

Verifico que o lançamento de ofício foi realizado em 20/09/11 com ciência do autuado em 27/09/11.

O art. 150, § 4º do CTN, estabelece que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), que incorporou o art. 150

do CTN, no seu § 5º dispõe:

§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Os créditos constituídos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/06 a 20/09/06 só seriam desconstituídos se o lançamento tributário ocorresse depois do dia 31/12/11. Por isso, não acato o pedido formulado pelo impugnante.

O autuado suscitou a nulidade da infração 5, sob à alegação de que não ficou claro quais inconsistências existiram nos arquivos magnéticos que foram enviados pelo sistema Sintegra sem que fosse indicado qualquer registro advertência, o que no seu entendimento carece de materialidade e impossibilitou de exercer o seu direito de defesa.

Verifico que a descrição da infração indica que a aplicação da multa decorreu da falta de fornecimento dos arquivos magnéticos exigidos mediante intimação. Também foi indicado que o contribuinte foi intimado para corrigir inconsistências dos arquivos entregues mediante listagem de diagnóstico (divergências entre os registros 50 e 54, bem como omissão de registro de entradas) com indicação de ter descumprido o disposto nos artigos 686 e 708-B e parágrafos do RICMS/BA, com suporte em diversas intimações cujas cópias foram acostadas às fls. 310/325.

Pelo exposto, verifico que a descrição da infração, as intimações, a listagem de diagnósticos, bem como o enquadramento e tipificação da multa possibilitaram compreender e se defender do que foi acusado, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito, constituindo materialidade da infração descrita no Auto de Infração, não havendo qualquer impossibilidade de exercer o direito de defesa como alegado, não acarretando a nulidade pretendida, nos termos do art. 18, § 1º do RPAF/BA. Por isso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. Quanto à materialidade ou não da ocorrência da infração, será apreciado quando da análise do mérito.

No mérito, o Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquota, utilização indevida de crédito fiscal, além de aplicar multas pelo não registro na escrita fiscal de entrada de mercadorias e também, devido ao não fornecimento de arquivos magnéticos.

Na defesa apresentada, o autuado reconheceu o cometimento das infrações 1 e 2. Portanto, inexistindo questionamentos acerca destas infrações, as mesmas devem ser mantidas. Infrações procedentes.

Quanto às infrações 3 e 4, na defesa apresentada o autuado limitou-se a invocar a extinção dos créditos tributários constituídos relativos a período anterior a 26/09/06, o que já foi apreciado nas preliminares.

Verifico que as infrações estão suportadas pelos demonstrativos acostados às fls. 30/32 e 270/273, fazendo-se acompanhar de cópias das notas fiscais juntadas às fls. 33/269 e 282/327 que foram devidamente entregues ao autuado (fls. 32 e 273). Como as multas aplicadas decorrem da não escrituração das notas fiscais nos livros do estabelecimento autuado, sendo ele detentor dos livros e não tendo apresentado qualquer fato controverso, importa na presunção de veracidade da acusação e aceitação tácita do lançamento (art. 142 do RPAF/BA). Por isso devem ser mantidas integralmente as infrações 3 e 4. Infrações procedentes.

Quanto à infração 5, o autuado apresentou na sua defesa alegações que podem ser resumidas:

- a) Enviou os arquivos magnéticos para o Fisco Estadual em 31/08/11 e não foi acusado qualquer “registro de advertência”, entendendo que os mesmos são regulares;
- b) Não identificou quais divergências deveriam ter sido corrigidas;
- c) Agiu de boa-fé e a fiscalização negou-se a informar qual procedimento deveria ser adotado na correção de arquivos magnéticos.

Verifico que a infração descreve que a empresa deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, complementada com a informação de que após ter sido fornecido listagem de diagnósticos para correção de inconsistências (omissão de itens nas operações de entradas e saídas no Registro 54 (R54) e divergência de valores entre o registro 50 (R50) e R54, e omissão de entradas de mercadorias) as mesmas não foram corrigidas, o que configura o não fornecimento.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que o início da fiscalização se deu em 10/01/11 (fl. 826), tendo a autuante expedido a intimação nº 2 (fl. 832) requisitando apresentação dos arquivos magnéticos corrigidos em 31/03/11 indicando ausência do R54 relativo a entradas e saídas no R50. Foi reiterada a intimação por email em 14/04/11 (fl. 839).

Em 09/08/11 conforme intimação nº 15 (fl. 310) a empresa foi intimada (nº 15) tendo sido concedido prazo de 30 dias para corrigir inconsistências nos arquivos magnéticos. Em 12/08/11 a empresa comunicou que estava finalizando as correções e inconsistências do arquivo magnético (fl. 311). Em 15/09/11 o autuado ponderou que deveria indicar um funcionário da SEFAZ para orientar como corrigir as inconsistências do arquivo magnético (fl. 319) tendo a autuante respondido no dia seguinte que não existe este tipo de orientação e que seria aplicada a multa decorrente da não apresentação dos arquivos.

Foram juntados às fls. 326 a 531 demonstrativos das inconsistências identificadas pela fiscalização com recibo passado pelo representante do autuado (fl. 326, 436...), a exemplo:

- a) Fls. 326/398 - notas fiscais de entradas constantes do R50 sem o correspondente no R54;
- b) Fls. 399/418 – notas fiscais de entradas constantes do R50 com valores divergentes no R54. Tomando como exemplo a nota fiscal 355710 de 06/10/06 com valor no R50 de R\$40.612,72 e R54 de R\$5.685,78 com diferença de R\$34.926,94;
- c) Fls. 419/435 - notas fiscais de saídas constantes do R50 sem o correspondente no R54;
- d) Fls. 436/523 – notas fiscais de saída constantes do R50 com valores divergentes no R54. Tomando como exemplo a nota fiscal 8633 de 04/01/06 com valor no R50 de R\$6.800,00 e zero no R54.
- e) Fls. 524/531 – relação de notas fiscais omissas de lançamentos no arquivo magnético.

A empresa fez entrega dos arquivos magnéticos em 31/08/11 supostamente corrigidos em atendimento à intimação feita em 09/08/11 cujos protocolos de entrega no Sintegra foram acostados às fls. 532/543. O resumo dos registros nos mencionados protocolos indica persistência de inconsistências, a exemplo do mês de dezembro/06 que indica valor contábil de R\$10.608.659,32 de entradas no R50 e valor zero correspondente no R54 (fl. 532).

A autuante juntou cópia de novos demonstrativos indicando a persistência das inconsistências (fls. 544/824).

Pelo acima exposto, restou comprovado que tendo a fiscalização identificada inconsistências nos arquivos magnéticos entregues à SEFAZ (art. 708-A do RICMS/BA), elaborou lista diagnóstica das inconsistências e intimou a empresa para corrigi-las, sendo que os arquivos magnéticos reenviados continuaram contendo inconsistências. O § 6º do mencionado dispositivo legal prevê que “a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas”. Logo, não podem ser acatadas as alegações de que a ausência de advertências configura regularidade dos arquivos e que não identificou quais divergências deveriam ter sido corrigidas, pois foram indicadas na listagem diagnóstica elaborada pela fiscalização.

Ressalto que o art. 708-B do RICMS/BA estabelece que sempre que for intimado, o contribuinte deve fornecer os arquivos magnéticos ao Fisco num prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação. Caso os arquivos sejam entregues apresentando inconsistências, a legislação prevê que a fiscalização deve fornecer Listagem Diagnóstico indicando as irregularidades encontradas e conceder prazo de 30 dias para corrigi-los. Já o parágrafo 6º do

mencionado dispositivo estabelece que “A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento”, sujeitando o contribuinte à penalidade prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96. Portanto a multa aplicada se coaduna com os fatos.

Conforme ressaltado pela autuante na informação fiscal, a não entrega dos arquivos magnéticos dificultou ou impossibilitou a aplicação de diversos roteiros de auditorias, a exemplo de levantamento quantitativo de estoques, com base em códigos fiscais de operações para identificação das mercadorias mediante tratamento de dados contidos nos arquivos magnéticos e aplicação de programas específicos. Logo, a não apresentação dos arquivos magnéticos inibe substancialmente aferir a correção das operações praticadas pelo contribuinte, visto que é difícil efetuar o levantamento mediante digitação manual dos elementos fiscais.

Por fim, ressalto que o percentual da multa aplicada que a empresa alegou ser confiscatória é previsto na Lei 7.014/96, conforme tipificada na infração, portanto é legal. Infração mantida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206944.0002/11-5**, lavrado contra **RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.161,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando **R\$1.997.585,51**, previstas no art. 42, IX, XI e XIII-A, “j” da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR